



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2332767-47.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante UNIESP S/A, é embargada SANDRA MENEZES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.728

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 2332767-47.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Uniesp S/A

Embargada: Sandra Menezes de Oliveira

Comarca: Foro Regional de Itaquera da Comarca da Capital (1ª Vara Cível)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I. Embargos de declaração opostos contra acórdão que proveu agravo de instrumento, permitindo a penhora de créditos da Agravada administrados pelo FNDE, alegando omissão quanto à natureza dos créditos e à ordem preferencial de penhora.

II. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto à natureza dos créditos penhorados e à observância da ordem preferencial de penhora.

III. Razões de Decidir: Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022 do CPC. Não há omissão no acórdão embargado, que abordou a questão da penhora de créditos futuros e a ausência de indicação pela Embargante de forma menos onerosa para satisfação do crédito.

IV. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reexame de matéria já decidida. 2. A ausência de indicação de forma menos onerosa para penhora não configura omissão do juízo.

RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I - Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 180/185, prolatado em agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 730, que, em sede de cumprimento de sentença 0004952-69.2021.8.26.0007, indeferiu o pedido de penhora de créditos da Agravada administrados pelo FNDE, autarquia responsável pela administração do FIES até o ano de 2017.

Julgado o agravo, o acórdão foi ementado no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CRÉDITOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de créditos da Agravada administrados pelo FNDE. A Agravante alega que a autarquia continua realizando pagamentos à Agravada e que a penhora é necessária para garantir a satisfação do crédito. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a penhora de créditos administrados pelo FNDE é viável para a satisfação do crédito da Agravante, considerando a quantidade de constrições que já recaem sobre o crédito. III. Razões de Decidir: A impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC, não se aplica de forma absoluta, devendo ser ponderada com o direito do credor à satisfação do crédito. A execução deve ser realizada no interesse do credor, conforme art. 797 do CPC, e a penhora deve considerar a liquidez dos bens para a satisfação do crédito. IV. Dispositivo e Tese de julgamento: 1. A penhora de créditos é viável quando necessária para a satisfação do crédito, mesmo diante do elevado número de penhoras já formalizadas por outros credores. RECURSO PROVIDO.

Aduz, a Embargante, padecer o acórdão de omissão por não ter observado não se tratar de penhora de “ato jurídico perfeito, e sim de ato futuro”, além de não haver comprovação da observância da ordem preferencial de penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No entanto, não se observa no presente caso nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, inexistindo, portanto, as hipóteses de omissão invocadas nos aclaratórios.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

No caso dos autos, trata-se de penhora sobre eventuais créditos que a Embargante ainda tem a receber, não havendo qualquer omissão em relação a isto, conforme se pode observar na decisão embargada, que considera, inclusive, uma eventual ineficácia, diante da quantidade de restrições que já recaem sobre o mesmo crédito:

[...]

E, de fato, a decisão que indeferiu a penhora requerida não o fez com fundamento na impenhorabilidade, mas sim com base em suposta aplicação do princípio da utilidade da execução, diante da informação de já existirem 68 pedidos de penhora sobre os mesmos créditos, e por não ser a autarquia gestora dos contratos há mais de 7 (sete) anos, o que não traria utilidade alguma ao credor, e nem efetividade a execução.

Entretanto, também não se pode admitir que o princípio em questão seja invocado com o intuito de permitir que seja utilizado como verdadeiro escudo para maus pagadores, colocando-os a salvo de medidas judiciais coercitivas que tenham o intuito de os estimular a honrar suas obrigações patrimoniais.

[...]

Com a devida vênia, não cabe ao MM. Juízo a quo, ou mesmo à autarquia gestora dos valores, antecipar eventual ineficácia da medida, se não há outra forma aparentemente viável de obter-se a satisfação do crédito.

No que tange à ordem preferencial prevista na legislação processual, caberia à executada, ora Embargante, indicar outra forma menos onerosa e com a mesma efetividade, para a satisfação do crédito executado, não havendo omissão por parte deste juízo. Pelo contrário, a omissão se faz presente por parte da executada no que tange ao cumprimento de suas obrigações.

É cediço não ser possível a reforma de uma decisão pelo simples fato de a Embargante não ter com aquela concordado. Há recursos próprios para combater decisões contrárias aos interesses das partes.

Nesse diapasão, oportuno transcrever trecho do voto da lavra do e. Ministro do STF, Celso de Mello, quando do julgamento do AI 177.313-AgR-ED/MG:

A via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação e um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, conseqüente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Certo ou errado, o entendimento da Câmara restou didaticamente exposto na decisão embargada. Se a parte entende violado algum dispositivo de lei, deve manejar os recursos próprios aptos a modificarem o julgado.

III - Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner

Relator